



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PGM/Coordenadoria Geral do Consultivo

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Informação PGM/CGC Nº 033070923

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

Ementa nº 12.1841. Despesas com remoção e estadia de veículo apreendido em razão de transporte e disposição irregular de resíduos (art. 28 do Decreto nº 46.594/05). Inexistência de limitação temporal para cobrança dessas despesas. Improriedade de aplicação analógica do prazo de noventa dias do Decreto nº 50.644/09, relacionado a veículo apreendido em transporte irregular de passageiros e frete. Revogação do art. 262 do Código de Trânsito Brasileiro que constituía premissa do REsp 1.104.775, julgado sob regime de recurso repetitivo, e de aspectos da informação nº 932/2010-PGM.AJC. Conveniência, contudo, de que procedimentos administrativos de cobrança de despesas de estadia correlatos à apreensão de veículos com fundamento no Decreto nº 46.594/05 sejam concluídos no prazo de seis meses

INTERESSADO: DEPARTAMENTO FISCAL

ASSUNTO : Cobrança de despesas com remoção e estadia de veículo apreendido em decorrência de transporte e disposição irregular de resíduos (art. 28 do Decreto nº 46.594/05). Inexistência de limitação temporal, mas conveniência de que providências administrativas de cobrança se ultimem em seis meses

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
COORDENADORIA GERAL DO CONSULTIVO
Senhor Procurador Coordenador

O Departamento Fiscal (Fisc), incumbido de proceder à inscrição em dívida ativa de crédito municipal relacionado à remoção e estadia de veículo apreendido em decorrência de transporte e disposição irregular de resíduos (art. 28 do Decreto nº 46.594/05[1]), submete a esta PGM as seguintes indagações:

- 1) É possível a aplicação analógica do Decreto 50.644/2009 (DTP), no que couber, também nas cobranças de despesas de remoção e de estadia veículos lançadas por AMLURB?
- 2) Há limitação temporal na cobrança de diárias de estadia nas apreensões de veículos por transporte e depósito irregular de resíduos?

As conclusões antecipadas Assessoria Jurídica de Fisc devem ser acolhidas (029517922)

De fato, o fundamento normativo para liberação de veículo flagrado em transporte e disposição irregular de resíduo (Decreto nº 46.594/05) é diverso daquele que regula a liberação de veículo apreendido “em razão de sua utilização sem a devida autorização para a prestação dos serviços de transporte remunerado individual e coletivo de passageiros, de carga à frete e de motofrete” (Decreto nº 50.644/09).

O primeiro se relaciona à proteção do meio ambiente, o segundo, ao transporte remunerado de passageiros – sistemas normativos autônomos cuja suficiência repele a interpretação cruzada.

Além de a analogia não ser apropriada à hipótese, a inexistência de limitação à cobrança de despesas diárias com a estadia de veículos apreendidos por transporte ou disposição irregular de resíduos não representa lacuna que se deva colmatar.

O limite de noventa diárias para veículos apreendidos por transporte irregular de passageiros foi estabelecido a partir do entendimento de que, havendo previsão expressa, nessa específica hipótese [2], para o leilão do bem depois de transcorrido esse prazo, não seria adequado impor ao proprietário o pagamento de despesas a partir do momento em que a estadia poderá ser interrompida por ato da Administração (informação 932/2010-PGM.AJC, 029516406).

O Decreto nº 56.594/05 não prevê prazo para leilão do bem apreendido, logo, como bem observado por Fisc, não há limite para cobrança de diária.

Cabe observar, contudo, que o art. 262 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) foi **revogado** pela Lei nº 13.281/2016, passando a vigorar, no que se refere a apreensão de veículos fundada em normas do referido código, exclusivamente o prazo máximo de seis meses, previsto no §10 de seu art. 271 c/c §5º de seu art. 328, incluídos pela Lei nº 13.160/2015, para cobrança de despesas de estadia:

Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

(...)

§ 10. O pagamento das despesas de remoção e estadia será correspondente ao período integral, contado em dias, em que efetivamente o veículo permanecer em depósito, limitado ao prazo de 6 (seis) meses.

Art. 328. O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico. (Redação dada pela Lei nº 13.160, de 2015)

(...)

§ 5º A cobrança das despesas com estadia no depósito será limitada ao prazo de seis meses.

A revogação do art. 262 do CTB e a expressiva ampliação do limite para cobrança de despesas com estadia alteraram as premissas em que se assentava a tese encampada pelo STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.104.775), hoje anacrônico, bem como aspectos relevantes da mencionada informação nº 932/2010-PGM.AJC: o prazo do Decreto nº 50.644/09 ficou muito aquém do federal.

A jurisprudência paulista – em que pese, não raro, equiparar hipóteses inconciliáveis (apreensão fundada no CTB com apreensão fundada no Decreto nº 46.594/05) – vem adotando genericamente, como limite à cobrança de estadia, o prazo ampliado da legislação federal, a despeito do limite municipal [\[3\]](#):

Mandado de segurança – Apreensão de veículo por transporte de resíduos e de entulho, sem licença para tal finalidade – Impetrante requer reconhecimento da ilegalidade da apreensão do veículo, bem como do condicionamento da liberação ao pagamento de eventual débito – Não há nos autos elementos que comprovem ilegalidade do ato administrativo de apreensão – Inteligência do artigo 271, caput, §1º e §10º, do CTB – Possibilidade de se exigir as taxas de remoção e estadia, limitando-se, todavia, a 6 meses, e não 30 dias, como consta na r. sentença - Recurso oficial parcialmente provido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1039752-70.2018.8.26.0053; Data do Julgamento: 31/01/2020)

É conveniente, portanto, que os procedimentos administrativos de cobrança de estadia de veículos apreendidos com base no Decreto 46.594/05 ultimem-se no razoável prazo de seis meses, de modo a tornar ocioso desgastante debate judicial a respeito.

Desse modo, é possível concluir, em consonância com Fisc, que (a) as disposições do Decreto nº 50.644/2009 não são aplicáveis às hipóteses de apreensão de veículo em razão de transporte e disposição irregular de resíduos, e que (b) não há limite à cobrança de despesas com estadia de veículo apreendido em razão de transporte e disposição irregular de resíduos, **sendo recomendável, contudo, que os procedimentos administrativos de cobrança de despesas de estadia correlatos à apreensão sejam concluídos no prazo de seis meses.**

ANTONIO MIGUEL AITH NETO

Procurador Assessor – AJC

OAB/SP nº 88.619

PGM

De acordo.

TICIANA NASCIMENTO DE SOUZA SALGADO

PROCURADORA ASSESSORA CHEFE – AJC

[1] Art. 28 Os veículos e equipamentos que transportarem os resíduos referidos no artigo 27 e os depositarem nos locais citados, ou em local diverso do autorizado pela Administração Municipal, serão multados, apreendidos e removidos para os depósitos da Prefeitura, dependendo a sua liberação do pagamento das despesas de remoção e das multas correspondentes, além do competente cadastramento para obtenção de autorização ao exercício da atividade, na conformidade do disposto neste decreto.

Parágrafo único. O infrator, após a liberação do veículo e/ou equipamentos, nos termos do "caput" deste artigo, se carregado por ocasião da apreensão, deverá comprovar perante a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB a correta disposição final dos resíduos que transportava no prazo de 24 (vinte e quatro horas) horas, sob as penas da lei.

[2] Decreto nº 59.644/09, que dispõe sobre “o depósito e a venda dos veículos retidos, apreendidos ou removidos em razão de sua utilização para o transporte remunerado individual e coletivo de passageiros, de carga à frete e de motofrete sem a devida autorização”:

Art. 5º. Não atendidas as notificações e decorrido o prazo de 90 (noventa) dias da remoção, apreensão ou retenção, a Secretaria Municipal de Transportes adotará todas as medidas necessárias à realização do leilão, observadas as disposições da Lei Federal nº 6.575, de 30 de setembro de 1978.

[3] No mesmo sentido (hipótese de apreensão fundada no CTB): Apelação Cível 1015692-97.2018.8.26.0161, 2ª Câmara de Direito Público, Relator: Des. Renato Delbianco, j. 28/11/2019; Remessa Necessária Cível 1056319-79.2018.8.26.0053, 1ª Câmara de Direito Público Relator: Des. Marcos Pimentel Tamassia, j. 06/12/2019; Agravo de Instrumento 2188289-19.2019.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Público, Relator: Des. Djalma Lofrano Filho, j. 18/12/2019; Remessa Necessária Cível 1001879-09.2017.8.26.0526, 7ª Câmara de Direito Público, Relator: Des. Coimbra Schmidt, j. 07/01/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Miguel Aith Neto, Procurador(a) do Município**, em 21/09/2020, às 17:40, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **TICIANA NASCIMENTO DE SOUZA SALGADO, Procurador Chefe**, em 22/09/2020, às 18:10, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **033070923** e o código CRC **5C955A84**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PGM/Coordenadoria Geral do Consultivo

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento PGM/CGC Nº 033193837

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

INTERESSADO: DEPARTAMENTO FISCAL

ASSUNTO : Cobrança de despesas com remoção e estadia de veículo apreendido em decorrência de transporte e disposição irregular de resíduos (art. 28 do Decreto nº 46.594/05). Inexistência de limitação temporal, mas conveniência de que providências administrativas de cobrança se ultimem em seis meses

Informação nº 985/2020 – PGM.AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Sra. Procuradora Geral,

Encaminho-lhe o presente nos termos da manifestação retro desta Coordenadoria Geral do Consultivo, que acolho.

TIAGO ROSSI
Coordenador Geral do Consultivo
OAB/SP 195.910
PGM



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Rossi, Coordenador(a) Geral**, em 23/09/2020, às 00:10, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **033193837** e o código CRC **43F10649**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PGM/Coordenadoria Geral do Consultivo

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento PGM/CGC Nº 033193998

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

INTERESSADO: DEPARTAMENTO FISCAL

ASSUNTO : Cobrança de despesas com remoção e estadia de veículo apreendido em decorrência de transporte e disposição irregular de resíduos (art. 28 do Decreto nº 46.594/05). Inexistência de limitação temporal, mas conveniência de que providências administrativas de cobrança se ultimem em seis meses

Informação em continuação nº 985/2020

DEPARTAMENTO FISCAL

Senhora Diretora,

Com meu acolhimento à manifestação da Coordenadoria Geral do Consultivo da Procuradoria Geral do Município, restituo-lhe o presente para regular prosseguimento, dada.

MARINA MAGRO BERINGHS MARTINEZ

PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

OAB/SP 169.314



Documento assinado eletronicamente por **Marina Magro Beringhs Martinez, Procurador(a) Geral do Município**, em 06/10/2020, às 16:37, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **033193998** e o código CRC **2DAC357D**.